

Lei Nº 676/66. ✓ C

Institui o Código Tributário do Município de Baraquatuba.

Gerardo Nozueira da Silva, Prefeito Municipal de Baraquatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei: —

Parte Geral
Título I

Dos Tributos em
Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município.

Artigo 1º

Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º

Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre a circulação de mercadorias;
- d) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - as taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

Recepção Em 31/12/69

Publicada 1779 169

III - a continuação de melhoria.

Capítulo I

Da Legislação Fiscal

Artigo 3º - Nenhum tributo proíscrito ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, penas em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houver sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, recolhimento, cobrança e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, serão exercidas pelo órgão responsável e repartidas a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e previdores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo da rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestarão seus esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Os contribuintes facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de natureza.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal.

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte em responsável por obrigações tributárias:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo isto conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica, o

direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que o obrigado dirigir ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Pessoais

Artigo 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitados, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente dirigidos a:

I - apresentar declarações e guias, e a es-
piduras em livro próprio os fatos gra-
dos de obrigações tributárias, segundo as
normas deste código e dos regulamentos
fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, den-
tro de 15 (quinze) dias, contados a partir
da ocorrência, qualquer alteração capaz
de gerar, modificar, ou extinguir pri-
vadas tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando
solicitado, qualquer documento que

de algum modo, se refiro a operação ou situ-
ações que constituam fato gerador de obrigação
tributária ou que sirva como comprovante da
veracidade dos dados consignados em guias e
documentos fiscais;

II - prestar, sempre que solicitadas pelas
autoridades competentes, informações e
esclarecimentos que, a juízo do Fisco,
se refiram a fato gerador de obriga-
ção tributária.

Parágrafo único: - Bem como no caso de inércia, ficam
os beneficiários sujeitos ao cumprimento
do disposto neste artigo.

Artigo 13: O Fisco poderá requisitar a terceiros,
e estes ficam obrigados a fornecer. De
todas as informações e dados referentes
a fatos geradores de obrigação tributária,
para os quais tenham contribuído ou
que devam contribuir, salvo quando, por
força de lei, estejam obrigados a guar-
dar sigilo em relação a essas fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste ar-
tigo têm caráter sigiloso e só poderão
ser utilizadas em defesa dos interesses
fiscais da União, do Estado e deste Mu-
nicípio.

§ 2º - Constitue falta grave, punível nos termos
do Estatuto dos funcionários Municipais,
a divulgação de informações obtidas no
exame de contas ou documentos fiscais.

Capítulo VI

Do lançamento.

Artigo 14: - Lançamento é o procedimento para

livo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da concorência da obrigação tributária correspondente, e determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15 - O ato de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste Código.

Artigo 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou auferido maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe, expressamente, a data em que o fato gerador deve ser considerado.

rado para efeito de lançamento.

Artigo 17: Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo de órgão fazendário competente.

Parágrafo único: A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 18: O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único: As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador, das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19: Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsas ou errôneas os fatos considerados.

II - quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, ao prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20: Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a validade

das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos débitos fiscaes, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação fiscal;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação matérica fiscal;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxilio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavradores firmam a diligência, do qual constam especificadamente os elementos examinados.

Artigo 2º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Artigo 22. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos individuais dessa fixação hajam sido apurados directamente pelo Fisco.

Artigo 23. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face das superveniências de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24. É facultado ao preposto da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer negligência cujo montante não se possa conhecer exactamente.

Artigo 25. O Município poderá instituir livro e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os factos geradores e base do cálculo, excepto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26. Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderão ser adoptadas a apuração ou verificação de área no proprio local de actividade, durante determinado periodo, quando houver dúvida sobre a exactidão do que for declarado para o efeito dos impostos de competência do Município.

Capitulo VII

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos.

Artigo 27. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre ficarão os contribuintes sujeitos a multa de 20%, acrescida de juros de mora de 12% ao ano contados por mês ou fração sobre a importância devida até ao pagamento, sendo considerada fração para efeito deste parágrafo o período que exceder a 15 dias contados do dia imediato ao que se der o vencimento.

§ 3º - Os créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária e tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/64.

Artigo 28. - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se entregue a competente guia ou conhecimento.

Artigo 29. - Nos casos de elisão fraudulenta de tributos ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os contribuintes que os houverem subscritos ou fornecido.

Artigo 30. - Pela cobrança menor de tributos, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os devedores culpados, cabendo-lhe

direito regressivo contra o contribuinte.

Artigo 31 Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, mesmo que posteriormente venha ser modificada a jurisprudência.

Artigo 32. O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório do Município, recolhimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo III

Da Restituição

Artigo 33. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão pendente.

Artigo 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangidos também, na mesma

proporção, os juros de novo e as penalidades pluriárias, salvo as referidas as infrações de caráter formal, que devam reputar prejudicadas pela causa processuária da restituição.

Artigo 35: O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do artigo 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 36: Quando se tratar de juros e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representações formuladas pelo órgão fazendário e devidamente processadas.

Artigo 37: O pedido da restituição não indeferido e o requerente não apresentar qualquer obstáculo ao nome de sua conta ou de documentos, quando isso se tornar

necessário à verificação da procedência, da
medida, a critério da administração.

Artigo 38 O processo de restituição será obri-
gatoriamente informado, antes de rea-
zerem despacho, pela repartição que
houver arrecadado os tributos e as
multas reclamadas, total ou parci-
almente.

Capítulo IX

Da Prescrição.

Artigo 39. O direito de proceder ao lançamento de
tributos, assim como à sua revisão, pres-
creve em 5 (cinco) anos, a contar do
último dia do ano em que se toma-
rem devidos.

Parágrafo único. O decurso do prazo estabelecido
neste artigo interrompe-se pela notifica-
ção ao contribuinte de qualquer me-
dida preparatória indispensável ao
lançamento ou à sua revisão, come-
çando de novo a correr, da data em
que se efetuar a notificação.

Artigo 40. As dívidas provenientes de tributos
prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar
do término do exercício dentro do qual
aquelas se tomarem devidas; a dívida
ativa inferior a um milhão de pola-
ris mínimos regional prescreve por
em 2 (dois) anos, contados do prazo
de vencimento, se prescrito, e, no
caso contrário, da data em que
for inscrita.

Artigo 41. Interrompe-se a prescrição da dívida

Luis

fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartições ou funcionários fiscais, para pagar dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para este fim;
- III - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42 - Cessa, em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infrações a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo 8.

Das Inunidades e Finanças.

Artigo 43 Os impostos municipais são incididos sobre a Emenda Constitucional n.º 181:

- I - patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
- IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e

e livros;

I - o fráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias bem como ao que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, sendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis do templo se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, bem como aquelas da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44 - São isentas de imposto municipal as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, aos parentes de quem as exercem ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45 - A concessão de isenções aplica-se sempre em favor dos casos de ordem pública ou de interesse do município, não podendo ser de caráter pessoal e dependente.

de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - É facultado ao povo fazer pessoal nas permissão de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46. Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o reaparelhamento das condições que motivaram a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47. De imunidades e as isenções nas aluguéis, taxas e as contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Artigo 48. Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51. Uma vez inscrita a dívida, será, concomitantemente, comunicado ao devedor, para que o mesmo possa aproveitar o prazo para pagamento de seu débito, ainda na fase amigável.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento de débito na fase amigável, a que se refere o artigo, será de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação, depois do que a Prefeitura, a medida que forem encaminhadas as certidões relativas aos débitos, as encaminhara à cobrança judicial.

Artigo 52. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência por um ou de outro.

II - a origem e a natureza do critério fiscal, mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora devidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais;

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, outidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, são reunidas em um só processo.

Artigo 55. As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56. O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quito, em duas vias, expedidas pelos escriturais ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, mandado da Comarca judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação

da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido este prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57. Os quios, que forem datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Artigo 58. Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59. O disposto no artigo anterior se aplica também, ao devedor que reduzir, gratuitamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou

fund

sem autorização superior.

Artigo 60. É solidariamente responsável com o servidor, quanto ao reposição das quantias relativas à redução, à multa e ao dano de morte, e às correções monetárias mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de manda do judicial.

Artigo 61. Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessou a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto ela, cumprido esse entendimento, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo VII

Das Penalidades

Seção I.

Disposições Gerais.

Artigo 62. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de licenças de negócios.

Artigo 63. A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal e administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64. Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisões de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, contra a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei. Par. 1º - é por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos conscientes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, punivelmente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após requerimento da repartição arrecadadora competente.

Luis

Art. 66 A co. autoria e a cumplicidade, nos infrações ou delictivas de infrações ao disposto neste Código, implica os que se praticarem ou responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 Apurando-se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposições deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 Apurado a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co. autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 A reincidência nas infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 3% (três) por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infrações de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 A aplicação de multa nas infrações criminais que, no caso, couber.

Seção 2ª

Das multas.

Art. 71 As multas serão impostas em valor mínimo de R\$ 10,00, e máximo de R\$ 100,00.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para a sua
dotação, ser-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da
infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou
gravantes;

c) - os antecedentes do infrator com rela-
ção às disposições deste Código e de
outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72 - É passível de multa de dois décimos do
salário mínimo regional, a cinco vezes o
valor deste, o contribuinte ou responsá-
vel que:

I - iniciar atividade ou praticar ato su-
jeito à taxa de licença, antes da concessão
desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro
fiscal da Prefeitura, de seus bens ou
atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral
livre, documentos ou declarações relativas
aos bens e atividades sujeitos à tributação
municipal, com omissões ou dados in-
verídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos
previstos, as alterações ou situações que
impliquem em modificações ou episódios de
fato anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respecti-
vos prazos, o elemento básico à identifi-
cação ou caracterização de fatos geradores
ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em

sendo dirigidos a fôzido, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a emitir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 73. É passível de multa de dois décimos do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 74. As multas de que tratam o artigo anteriores não são aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75. Reservadas as hipóteses do Art. 89 deste Código, são punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a dois décimos do salário-mínimo regional, o que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a duas

vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a quatro décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de cinco décimos do salário mínimo regional a dez vezes o valor deste;

a) - os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituras de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que insinuarem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Os contribuintes que antes de qualquer ação fiscal, regularizarem os seus débitos porventura porzos em desacordo, nas posturas sujeitas e nenhuma multa, sendo haver de sua parte dolo ou má fé.

§ 3º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de veridos os prozos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradicção evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e o de-

das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto de acordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicação falcor ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculos de obrigações tributárias;

d) omissão lançamentos no livro, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 3º

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 3º Os contribuintes que estiverem em débito de impostos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências abertas ou formada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 4º

Da Suspensão do Regime Especial de Fiscalização.

Art. 4º O contribuinte que houver cometido infrações puníveis em grau máximo ou mínimo na violação das normas estabelecidas neste Código e em outros leis e regulamentos municipais, poderá

ser submetido a regime especial de fiscalização,

Art. 78

O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seccao 5ª

Art. 79

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções
Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de impostos municipais e infringirem disposições deste Código fiscaes privadas, por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, de la privadas definitivamente.

§ 1º

A pena de privadas definitiva para isenções só declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º

As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representações nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados, nos prazos legais.

Seccao 6ª

Das Penalidades Funcionais.

Art. 80

Serão punidas com multa equivalente a cinco dias respectivo vencimento ou remuneração:

- I. os funcionários que se negarem a presta assistência ao contribuinte, quando for este solicitada na forma deste Código;
- II. os agentes fiscaes que, por negligências ou má fé, tornarem inútil a obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 21 - As multas devidas impostas pelo presente, mediante representação da autoridade fazendária competente, e de outro modo que dispuser o Estatuto dos Municípios Municipais.

Art. 22 - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a deliberação que a impôs.

Livro II,

Do Processo Fiscal.

Capítulo I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Do Livro de Fiscalização.

Art. 23 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fora ou lavraria, sob sua assinatura, dêmo circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação do livro e documentos examinados.

§ 1º - O livro será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datiloscrito ou impresso em relação às palavras rúbricas, devendo os dados ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do livro, autenticada pela autoridade,

contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados, de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses do incapazes, deferidos pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 84. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em quaisquer lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em Lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, com prejuízo das medidas necessárias para evitar o remanejamento das mesmas.

Art. 85. Da apreensão lavrar-se-á auto, com elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo

96 deste Código.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a critério do autuante.

Art. 86. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor e da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 87. Os casos apreendidos serão resguardados, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, após impetração e constituição pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88. Se o autuado não provar o prendimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão pública ou licitação.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a leilão pública ou licitação poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior

ao tributo e à multa devidos, após o au-
tuado notificado, no prazo de 5 (cinco)
dias, para receber o exatente, se já não ha-
ver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da notificação Preliminar

Artigo 89. Verificando-se omissão ou falha de
pagamento de tributo, ou qualquer
infração de lei ou regulamento, de
que possa resultar evasão de receita,
será expedida contra o infrator noti-
ficação preliminar para que, no prazo
de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º

Exceptado o prazo de que se trata este
artigo, sem que o infrator tenha re-
gularizado a situação perante a repar-
tição competente, lavrar-se-á auto de
infração.

§ 2º

Lavrar-se-á, igualmente, auto de in-
fração quando o contribuinte se recusar
a tomar conhecimento da notificação pre-
liminar.

Artigo 90.

A notificação preliminar será feita em
formulário destacada de talonário próprio,
no qual ficará: cópia a carbonos, com
o "ciente" do notificado, e conterá os
elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e in-
dicação do dispositivo legal de fiscalização
quando houver;

IV - valor do tributo e da multa devidos.

Luiz

V. assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

Art. 91 Considera-se convenido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92 Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, em prévia insucação;
- II - quando houver provas de tentativa para sonegar-se ou furar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar lavratura de recibo, antes do decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

Da Representação

Art. 93 Quando incompetente para notificar preliminarmente o cupono para autuar, o agente do fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94 A representação far-se-á em petição assinada e mencionando, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, acompanhada de provas ou indicações elementos desta e mencionará o meio ou as circunstâncias em razão do qual se deu conhecimento a infração.

Parágrafo único. Não se admitem representações feitas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando se fatura os fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme puder, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo e arquivar a representação.

Capítulo II

Das Ato Iniciais

Seção 1ª

Do Auto de Infração.

Art. 96. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem emendas, rasuras ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II. referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes ao fato de fiscalização, em que se consignar a infração, quando, for o caso;
- IV. conter a intimação ao infrator para pagar os multas e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem suficientes para a

de terminaco da infraço e do infrator.

Art. 90. A assinatura, na constitui formalidade essencial  validade do auto, na implica em confisso, nem a recusa agravar a pena.

Art. 91. Se o infrator, ou quem o representante, n puder ou na quizer assinar o auto, far-se- a menço dessas circunstncias.

Art. 92. O auto de infraço poder ser lavrado simultaneamente com o de apreenso, e este conter, dam, os elementos deste (artigo 85 e pargrafo nico).

Art. 93. A lavratura do auto ser indinada o infrator;

I. pessoalmente, sempre que possvel, mediante entrega de cpia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, com recibo datado no original.

II. por carta, acompanhada de cpia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatrio ou algum de seu domiclio;

III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias desconhecido o domiclio fiscal do infrator.

Art. 94. A indinaco presume-se feita:

I. quando pessoal, na data do recibo;

II. quando por carta, na data de recibo de cpia, e se for esta omittida, 15 (quinze) dias aps a entrega da carta no Correio;

III. quando por edital, no trmino do prazo, contado, isto da data da afixaço ou da publicaço.

Art. 95. As indinaco subsequentes  inicial far-se-o pessoalmente, caso em que sero

certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados e dispostos nos artigos 98 e 99 deste Código.

Seção 2.ª

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 101. O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial, da aplicação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102. A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104. A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa

Art. 105. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 106. A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que cons-

sem de documentos e, sendo o caso averbação
destemulhas, até o máximo de 3 Cris.

Art. 108. Nos processos iniciados mediante reclamação
contra lançamento, será dada vista a fun-
cionário da repartição competente para aquela
classe, a fim de apresentar a defesa, no
prazo de 10 (dez) dias, contados da data em
que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

Art. 109. Sendo os prazos os que se referem ao artigos
105 e 106 deste Código, o dirigente da re-
partição responsável pelo lançamento defe-
rirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção
das provas que não sejam manifesta-
mente inúteis ou protelatória, ordenará a
produção de outras que entender necessá-
rias, e fixará o prazo, não superior a
30 (trinta) dias, em que uma e outras
devam ser produzidas.

Art. 110. As perícias defendidas competidas ao perito
designado pela autoridade competente, de
acordo do artigo anterior; quando requ-
ridas pelo autorante, ou nas reclamações
contra lançamento pelo funcionário da
fazenda, ou quando ordenado de ofício,
podem ser atribuídas a agente de
fiscalização.

Art. 111. O autorante e o autorante são permiti-
dos, necessariamente, renquirir as destemulhas
do mesmo modo, ao reclamante e ao in-
fuzante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112. O autorante e o reclamante podem por

participar das diligências, e as alegações que tiverem poras fundadas ao processo ou constarem do termo da diligência, poro-rem apreciadas no julgamento.

Art. 113. Val e admittir prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Justiça Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

Da Decisão em Primeira Instância.

Art. 114. Findo o prazo poro. a produção de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º: Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, successivamente, ao acusado e ao advogado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, poro-alegações finais.

§ 2º: Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade dará novo prazo de 10 (dez) dias, poro. preferir decisão.

§ 3º: A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com suas convicções, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º: Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e deter-

minar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguido-se, na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 15. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conduzir-se-á pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, em e noutro caso.

Art. 16. Não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado, com a interpretação do recurso, a jurisdicção da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI.

dos Recursos Voluntários

Seção 1ª

Art. 17. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 18. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em um único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia da Instância.

Art. 119. Nenhum recurso voluntário interposto pelo acusado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguido-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único. São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multa imposta, com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120. Quando a importância total do litígio exceder de dez vezes o salário mínimo regional, se permitirem a prestação de fiança interpositas do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o Art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicações de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará arrescado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos juros e multas exigidos e pela entrega de títulos no mercado de valores do recorrente, declarando o requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data

liquidação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 21. Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrido, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o plebeu da Fazenda Municipal.

Art. 22. Recusados dois fiadores, será o recorrido intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 3º

Do Recurso de Ofício.

Art. 23. Das decisões de primeira instância, originárias, no todo ou em parte, da Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, desde que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumprirá os funcionários que subscreverem a inicial do processo,

ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 24. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias para fazerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida individualmente como imposto ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos penhorados, quando não for satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, e transferir o valor ao alieneante, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, do Código;

VI - pela imediata prisão, como devida

ativa, e remessa da certidão à autoridade executiva, aos direitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125. A venda de títulos da dívida pública aceita em leilão não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número II, e com o § 3º do art. 120, deste Código.

Título 3º

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 126. O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza;

IV - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos de Tronches

O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - de terrenos vazios existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio,

habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º O Cadastro dos Prestadores de Serviços em qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento físico, de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automóveis compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou posse, de todos os bens de tração ou propulsão motorizada, animal, ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfico.

§ 5º Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automóveis os bens destinados a puxar ou operar maquinários de qualquer natureza e a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias públicas.

Art. 27. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário.

Just

da Prefeitura...

Art. 128. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrições do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129. A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outros modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 130. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso ^{compra} de venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício, em se tratando de imóveis federais, estaduais, municipais ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VI - pelo inventariante, arrolado ou liquidante, quando se tratar de imóveis...

tenente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131. Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são só responsáveis obrigados a prender e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º: A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º: Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º: Após sendo feita a inscrição, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o oficial competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, prenderá a ficha de inscrições e expedirá edital convocando as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para o faltoso.

Art. 132. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionada tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito o juízo e o cartório por correr a causa.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades.

Luiz

em liquidação

Art. 133. Com o balancão de área loteada, ou o loteamento haver sido licenciado pela Prefeitura, deve o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos distritos, os lotes, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas com promissoras e as áreas alinhadas.

Art. 134. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alinhados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, o número do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135. Deve ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base para a atualização respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136. É concessão de "Habite-se" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificações

reconstituída ou reformada, ao se completarem com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta do que foi cumprido e da respectiva inscrição no Cadastro Judiciário.

Capítulo III.

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 137. A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencher e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único. Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definida e qualificadas como responsáveis pelo fisco, pela legislação estadual e regulamentar.

Art. 138. A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou os serviços os atos de comércio, produção e industrial;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, com preenchimento da numeração do prédio, do pavimento e

da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade, rural a elle anexa;

III - as espécies principal e accessórias da actividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte d'elle, occupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início do negocio;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 39 - A inscrição deverá ser permanentemente actualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 40 - A cessação do estabelecimento será comunicada ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único - A anotação no cadastro será

feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer delito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141. Para os efeitos deste capítulo consideram-se estabelecimento o local fixo ou móvel, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade seja caracterizada como prestação de serviços.

Art. 142. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. São também considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, com os bens pertencentes de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 143. A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional

autônomo, ou seu representante legal, que entender: entregará a repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para o local, em que normalmente plebeu. volta atividade de prestação de serviços.

Capítulo V.

Da Licença no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Art. 144. A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo 1º - A inscrição de que trata este artigo de- verá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

§ 2º A guia de pagamento da taxa de licença de automotores, será recebida de placas que caracterizem o veículo, servindo uma das vias como inscrição exigida no artigo, sendo a mesma automaticamente substituída nas ocorrências de transferência de posse ou domínio.

Parte Especial

Livro IV.

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Capítulo I

Da Incidência, das Exações e das Reduções.

Art. 145. O imposto territorial urbano tem o fato ser a
ter a propriedade, o domínio útil ou a
posse de terrenos, construídos ou não loca-
lizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º: Para os efeitos deste imposto, entende-se como
zonas urbanas as definidas em ato do
Poder Executivo, observados o requisito mínim-
o da existência de pelo menos dois dos re-
quisitos melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canaliza-
ção de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem re-
teamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a
uma distância máxima de 3 (três) quilô-
metros do imóvel considerado.

§ 2º: Consideram-se também urbanas as áreas
urbanizáveis, ou de expansão urbana, cons-
tantes de loteamentos aprovados pela Prefei-
tura, destinados à habitação, à indústria
ou ao comércio mesmo que localizados
fora das zonas definidas nos termos do
parágrafo anterior.

Art. 146. Estão isentos do imposto territorial urbano a
terrenos cedidos gratuitamente para uso da
União, do Estado ou do Município.

Art. 147. Aos proprietários de terrenos com áreas
não inferior a 20.000 (vinte mil) metros
quadrados, que nêles tenham promovido
os melhoramentos acima especificados,

em bens para os cofres municipais, poderás ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável 10%;
- II - esgoto 10%;
- III - pavimentação 10%;
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais ... 5%;
- V - guias e cassetas 5%;

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de obra correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 148. O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compravendedor com prazos e este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

Da Alíquota e Base do Cálculo.

Art. 149. O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º: Base alíquota será dobrada para o terreno arborizados no perímetro central que não se apresentarem devidamente vedados com muros, muradas ou grades artísticas plenamente conservadas e fincadas ou que também não seja mantidos em estado sanitário satisfatório.

§ 2º: O imposto territorial urbano que incide sobre o terreno construído será reduzido de 50% (Cinquenta por cento).

Art. 150. O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério

da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartições competentes.

Art. 151 - Na determinação da base de cálculo não se considerará o valor do bem móvel mantido em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoblemento ou comodidade.

Art. 152 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento aprovado pelo Executivo.

Art. 153 - O mínimo do imposto territorial urbano será de oito por cento do salário-mínimo regional.

Capítulo II

Do lançamento e da arrecadação.

Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, demandando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome do

o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Simbólico.

§ 2º No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 3º Quando conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; porém, esse fim os herdeiros são obrigados a promover, a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento de terreno pertencente a massas fiduciárias ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 56 O lançamento e o recolhimento do Imposto

erão efetuados na época e pela forma esta-
lecida no regulamento.

Parágrafo Único. O lançamento será anual e o recalci-
culamento se fará no número de quotas que
o regulamento fixar.

Livro V.

Do Imposto sobre a Propriedade Predial
Urbana.

Capítulo I

Da Incidência e das Exceções.

Art. 157. O imposto predial tem como fato gerador a
propriedade, o domínio útil ou a posse, con-
juntamente ou não, com os respectivos terrenos,
de prédios situados nas zonas urbanas do
Município.

§ 1º Consideram-se prédios para os efeitos deste
artigo, todas as edificações ou construções
que possam servir à habitação, ao uso ou
recreio, seja qual for sua denominação,
forma ou destino.

§ 2º Para efeito de imposto, entende-se como zona
urbana a definida nos termos do § 1º
e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158. Dos isentos do imposto os prédios cedidos
gratuitamente, em sua totalidade, para uso
da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da Aliquota e Base de Cálculo.

Art. 159. O imposto será na base de 0,5% (meio por cen-
to) sobre o valor venal da notificação ou cons-
trução, com exclusão de terrenos.

Parágrafo Único. O imposto predial que incidir sobre
o valor venal da edificação ou construção

será reduzido de 50% (cinquenta por cento), quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I. a área construída

II. o valor unitário da construção;

III. o estado de conservação da edificação.

Art. 161. O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de tipo centésimos do salário-mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 162. O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o imóvel em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente no exercício anterior e observando-se, no que for, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 163. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecidas no regulamento.

Titulo VI, Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias.

Capitulo I

Da Incidência e das Aliquotas.

Art. 164. O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor industrial ou comercial, situado no território do Município, e não cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165. O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que, da Lei Estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º: Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, no termo da legislação deste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º: Poderá ser aplicada o disposto neste artigo se, em virtude de convenio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

Capitulo II

Da Aliquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento.

Art. 166. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivas

adicionais, sendo a alíquota de 22% (vinte e dois por cento).

Parágrafo Único - A alíquota referida no Artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167. O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênios para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo III

Das Penalidades e das Multas.

Art. 168. As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 22% (vinte e dois por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título III

Das Penalidades e das Multas.

Art. 169. As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 22% (vinte e dois por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Título VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Capítulo I

Da Incidência e da Alíquota

Art. 169 - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresário ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento físico de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, usuários ou consumidores finais;

b) - locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades as que se refere ao parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviços, nos demais casos.

Parágrafo único - Também se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter esportivo municipal.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas

Leis trabalhistas e pelas comissões de relações de
emprego, singulares e coletivos, "fábricas ou empre-
sas, de prestação de trabalho a termo";
II - a direitos de sociedades anônimas, por-
ções e de economia mista, bem como outros
tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo
quando não sejam sócios, quotistas, acio-
nistas ou participações;
III - a serviços públicos federais, estaduais,
municipais e autárquicos, inclusive o ins-
tuto, amparados pelas respectivas legislações
que os definam nessa situação ou pendidas.

Capítulo II

Da alíquota e da Base de Cálculo.

Art. 171. O imposto será calculado sobre o preço do ser-
vício ou sobre a receita bruta mensal do con-
tribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do
Art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cin-
quenta por cento) da receita bruta.

Art. 172. O imposto será cobrado por meio de alíquotas
percentuais de acordo com a Tabela I, anexa
a este Código.

Art. 173. Quando não puder ser conhecido o valor
efetivo da receita bruta resultante da
prestação de serviços, ou quando os regis-
tros relativos ao imposto não merecerem fé,
pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo
a receita bruta arbitrada, a qual não pode-
rão, em hipótese alguma, ser inferior ao total
das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis
e outros materiais consumidos ou aplicados;

durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retrocedidos de proprietários, sócios ou associados;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV - despesas com fornecimento de luz, água, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 174. O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

Capítulo III.

Do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 175. O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal mantêm obrigatoriamente sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.

I. quando o contribuinte deixa de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II. quando o contribuinte apresentar guia com omissões dolosas ou fraude.

III. quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou for dificultado o exame de mesmos.

Art. 178 O procedimento de ofício de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179 O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos nas fontes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 180 Consideram-se empresas distintas, para efeito do lançamento e cobrança de imposto:

I. as que, embora no mesmo local, quando que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Os casos considerados como locais diversos são os casos imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza

luz, no decorrer do exercício financeiro e tornarem sujeitos a incidência do imposto as atividades lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183 - No caso de diversões públicas e outros espetáculos cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Livro VIII

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e da Extinção

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão da utilidade efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de abrigos de pessoas e medicações;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos;

Art. 185 - São isentas das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado?

II - os demais de qualquer outro.

Art. 186. São isentas da taxa de licença para trânsito os veículos de propriedade da União, do Estado e do Distrito Federal e os de organizações assistenciais que tenham isenção estadual ou federal, devidamente provada.

Capítulo II

Da taxa de aferição de Pesar e Medidas.

Art. 187. A taxa de aferição de Balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizada pelo público, e serão arrecadadas na conformidade da tabela anexa a este Código.

Art. 188. As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo Único. A aferição de que se trata este artigo é processada nos termos e condições previstas na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189. As aferições das medidas anualmente, em quando necessário, no decurso do serviço, e se procederá:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza for, estejam obrigadas ao uso de

pesos, balanças, medidas ou qualquer outro instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

I - no domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de serviço, na forma declarada em instruções das mesas portuárias municipais;

II - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 90. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, nos aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, título I, deste Código.

Capítulo III

Das taxas de licença

Seção 1ª

Disposições Gerais.

Art. 91. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 92. As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - renovação de Licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do município, de comércio ambulante ou ambulante;

V - execuções de obras particulares;

VI - marcação de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - trânsito de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - Abate de gado fora do matadouro municipal.

Art. 93. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 131 a 143 deste Código.

Seção 2ª.

Do taxa de licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 94. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização autorizada pela Prefeitura e em que hajam sido pagos os impostos e o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorizações de competência exclusiva da União, ou do Estado, não são isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - O pagamento da licença a que refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou da instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - As taxas serão cobradas na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do Capital registrada do estabelecimento, ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entender-se por capital social total do empreendimento a soma de capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelo responsável ou seus representantes legais.

Art. 196 - O pedido de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços para acompanhar da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 191 deste Código.

Art. 197 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho expedido pelo órgão respectivo.

Art. 198 - A taxa de licença de que trata esta

Luis

Seccas independe de lançamento e será arrecada quando da concessão da Licença; a Licença inicial, concedida depois de 30 de Junho, será arrecadada pela metade.

Seccas 3:

Da taxa de Renovação da Licença para localizações de Estabelecimentos de Produção Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 19 - Além da taxa de Licença para localizações, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da Licença para localizações.

Art. 20 - A taxa de renovação de Licença para localizações será cobrada na base de 26 um por cento sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 21 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 22 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo Único - O Alvará de Licença será colocado em lugar visível.

Art. 23 - O não cumprimento do disposto no artigo

anterior poderá acurrar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificações preliminares do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição será crime o fato de pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 201. Far-se-á, anualmente, o levantamento da taxa de renovação da Licença de Localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 205. Poderá ser concedida licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industriais e de prestações de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo Único. - As isenções de licença especial se darão a médicos, dentistas, advogados, e contadores em razão da relevância de seus serviços.

Art. 206. A taxa de licença para funcionamento do estabelecimento em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada.

e independentemente de licenciamento.

Art. 207. É obrigatório a fixação, junto do órgão de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das penas previstas neste Código.

Seção 5ª

Da taxa de licença para o Exercício do Comércio Menual ou ambulante em pral ou ambulante.

Art. 208. A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante é anual por ano, mês ou dia.

§ 1º Considera-se comércio menual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º É considerado, também, como comércio menual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhante.

§ 3º Comércio ambulante é o exercício individualmente em estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209. Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210. A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 211. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, nas dispensas e abranca da taxa de ocupação de solo.

Art. 212. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, exploram o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213. Os comerciantes eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua

inscrições e as condições de incidência da taxa destinado a sustar a cobrança desta.

Art. 24. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros, que não pagam a respectiva taxa.

Art. 25. São isentas da taxa de licença para o exercício do comércio ambulante ou ambulante:

- I. os cegos e mutilados que exercerem comércio ou industria em escala infima;
- II. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III. os engraxates ambulantes.

Alcaldía 6ª
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 26. A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outro obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 27. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 28. A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 29. São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadris;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

III - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Seccao 7ª.

Da taxa de licença para execuções de arruamentos e loteamentos de terrenos Particulares.

Art. 220 - A taxa de licença para execuções de arruamentos e de terrenos particulares é fixada pela permissão outorgada pela Prefeitura, em obediência da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser elaborado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seccao.

Art. 222 - A licença concedida constará de planilha em que se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência ao plano de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Seccao será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seccao 8ª.

Da taxa de licença para o tráfego de Veículos

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de Veículos é devida por todos os proprietários

veículos ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade da Tabela anexa a este Código.

Art. 225. O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único. Cobrar-se-á uma multa de 50 % sobre o valor do imposto que não for pago em conformância com os prazos estipulados pela Lei Estadual referente a cobrança do imposto exigido e bonificados.

Art. 226. A falta de veículo no registro, corre automaticamente com a falta de renovação da licença no prazo estipulado no artigo anterior.

Art. 227. São isentos da taxa para o fráfego de veículos:

- I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de seus lavradores e ao transporte de seus produtos;
- II - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais dos seus possuidores;
- III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursionos ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Nota: Não se incluem no dispositivo do item III, os veículos de aluguel de outras localidades que estacionarem nesta cidade, o que

ficam sujeitas ao pagamento da taxa em
al correspondente.

Seção 9ª.

Art. 227. A exploração ou utilização de meios de pu-
blicidade nas ruas e logradouros públicos do
Município, bem como nos lugares de acesso
ao público, fica sujeita a prévia licença
da Prefeitura e, quando for o caso, ao
pagamento da taxa devida.

Art. 229. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo an-
terior;

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros,
painéis, placas, anúncios e mostruários,
físicos ou volantes, luminosos ou não, aplica-
dos, distribuídos ou pintados em paredes,
murais, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares
públicos, por meio de amplificadores de
voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo. Único. Compreende-se neste artigo
os anúncios colocados em lugares de acesso
ao público, ainda que mediante cobrança
de ingressos, assim como os que forem,
de qualquer forma, visíveis da via
pública.

Art. 30. Respondem pela observância das disposi-
ções desta seção todas as pessoas físi-
cas ou jurídicas, as quais, direta ou
indiretamente, a publicidade venha a
beneficiar, uma vez que a denham au-
torizado.

Art. 31. Sempre que a licença depender de requi-

primeiro, este deverá ser inscrito com a descrição da posição, da situação, das cores, do número, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com a instrução e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio que for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233. Os anúncios devem ser escritos em letra e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 2º A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - Est isenção de taxa de licença para publi-
cidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou filantrópicos;
- II - as fabuletas indicativas de preço, grammas ou folhetos, bem como as de ramos ou peças de estradas;
- III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apor-
tos nas paradas e vitrines internas, e de associações de carácter assistencial, social e de utilidade pública;
- IV - Os anuncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio - difusão.

Seção 1ª

Da taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 236 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de calçada, barraca, meso, tabuleiro, quiosque, aparelho de qualquer ou móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestações de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura, apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objectos em mercadorias depositadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Seccao II a.

Da taxa de licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 238. O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239. Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cuja taxa de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240. A exigência da taxa não o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo unico federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinava ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao fisco.

Art. 241. A arrecadação da taxa de que trata esta Seccao será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242. Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capitulo IV.

Das taxas de Expediente e Juros.

Diversos.

Seccas 1.^a

Da taxa de Expediente.

Art. 243. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos, às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela entrega de termos e contratos com o Município.

Art. 244. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e não colida de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico nas ocasiões em que o ato praticado, assinado, expedido ou anexado, estiver homologado ou devolvido.

Art. 246. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seccas 2.^a

Das taxas de Serviços Diversos.

Art. 247. Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, provenientes de mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemeterio, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou comércio de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de emittis.

Luz

Art. 248. A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V.

Da taxa de Serviços Urbanos.

Art. 249. As taxas de serviços urbanos tem como fundamento a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, remoção de lixo domiciliares, iluminação pública, conservação do pavimento e vias públicas, e vigilância e serviço devido pelos proprietários ou possuidores, e qualquer título, de imóveis edificados e não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250. A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de frente do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto a disposição do contribuinte.

Art. 252. A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1% (um por cento) do valor mínimo regional (*).

Art. 253. A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Título VI

Da Contribuição de Melhorias

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 251

A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, sendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que de obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

Nota: Para se achar a taxa que incide sobre cada uma das economias (casas, lojas, apartamento) multiplica-se o número de metros de estrada pelo número de serviços, encontrando-se frequentemente a base de cálculo. O número assim encontrado, multiplicado pela alíquota dará o montante da taxa a ser atribuída a cada economia.

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de águas potáveis e instalações de rede elétrica;

V - aterris e obras de embelezamento em

geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 255. Para cobrança da contribuição de melhoria a repartições competentes deverão:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, pela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelo interessado, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e do prazo de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitida-lhe a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257. Os dias ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria

enquadrar-se. as em dois programas:

I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II. Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por particulares, pois serão para proprietários interessados.

Art. 258. No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros nas locações de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos proximoamente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou a estada, caso nenhum.

Art. 260. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas ao terreno dentro da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade fiscais, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido a União, ao Estado ou ao Município.

Art. 261. No cálculo da contribuição de melhoria devem ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Art. 262. Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diverso.

Art. 263. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264. Em se tratar de vila edificada no interior do município, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e não cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

A área reservada à vida ou lazer dentro do terreno, de servidão comum, não pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266. Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma

que a soma dessas novas quotas corres-
ponda à quota global anterior.

Art. 267. - As obras, a que se refere o número II do con-
dico 25º, quando fulgadas de interesse pú-
lico, só poderão ser iniciadas após ter sido
leida pelos interessados a causa lida.

§ 1º - A importância da causa não poderá ser
superior a 2/2 (dois terços) do orçamento total
previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a requerer, a
organização do respectivo rol de contribuições,
em que mencionará, também, a causa
que caber a cada interessado.

Art. 268. - Completadas as diligências de que trata
o artigo anterior, expedir-se-á edital
convocando os interessados para, no prazo
de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto,
as especificações, o orçamento, as contribui-
ções e as causas arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto
neste artigo, deverão manifestar-se sobre
a concordância ou não com o orçamento as
contribuições e a causa, apontando as
dúvidas ~~ou~~ e enganos a serem sanados.

§ 2º - As causas não vencerão firma e deverão ser
prestadas dentro do prazo não superior a
60 (sessenta) dias, a contar da data do
vencimento do prazo fixado no edital de que
trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as causas
no prazo de que trata o § 2º, a obra solici-
itada não terá início, devendo-se as cau-
sas depositadas.

- § 4º. Em caso prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras obras executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execuções de obras do plano ordinário.
- § 5º. Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.
- Art. 26º. Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o promitente reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento de tributos previstos neste Código.
- Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.
- Art. 27º. A contribuição de melhoria será paga em uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), mas podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, mas superior a 5 (cinco) anos.
- Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte transferir para o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros por ele devidos.

Art. 23. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a critério da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 24. É lícito ao contribuinte pagar o imposto previsto com débitos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, em títulos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 25. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão responsável será cientificado a fim de, em decisão negativa que vier a ser tomada, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 26. Quando fiscalada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único. O Prefeito fixará, também, as prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 27. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Art. 28. Disposições Especiais sobre as Obras de Fomento, Entendem-se por obras ou serviço de pavi-

mentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carregável das vias e logradouros públicos e dos passeios, o trabalho preparatório ou complementares habituais, como estudos topográficos, levantamento superficial, obras de escanamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 27. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade;

§ 1º Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º Nos casos de substituição por motivo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, aferido este último com base nos preços do momento, retribua-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício - argiloso, macadame ou com superfícies apedregulhamento.

§ 3º: Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou alargamentos, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois alinhamentos.

Art. 278. O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, ficando duas terças partes aos proprietários e uma terça parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 279. Para cálculo da contribuição a ser feita de cada proprietário marginal, será tomado a distância superior a quatro metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro em que se situa o terreno, podendo o mesmo ser contado da linha do eixo da via, quando a largura superior a oito metros, podendo o mesmo ser contado da Prefeitura.

Art. 280. Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281. Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre os terrenos marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III.

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 28. Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, arrols, aberturas, desburoes, terraplanagem, pavimentação, etcetera e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bocais, mata-burros e outros, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação, asfáltica, blidica ou de paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de guarda, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de curvas, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e inscribimento em estradas existentes.

Art. 28. A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feita com a construção de estradas municipais e não exigível dos proprietários de terrenos marginais, linderos ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 28. O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será

divido entre a Prefeitura e a proprietários do terreno nas seguintes formas.

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou nas já construída, cujas propriedades passarem, mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada.

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do fundo Decimário, ou de outras áreas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessado, e a estrada se destinou ao uso privativo do mesmo, caberá a o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:
I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídas os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser formado separadamente.

II - achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas.

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou um do duodécimo (1/12) do custo da

deve conforme for o caso, obter-se, a um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 Aplicam-se, quando por condomínio, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I. deste Título.

Título II.

Capítulo Único.

Das Disposições Gerais.

Art. 288 Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município, a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único. Devão desprezadas as frações de 08/100 C. (em cruzinos) até 00/50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerados o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 São desprezadas as frações de 00/1000 (um mil cruzinos) na apuração da base de cálculo da imposto predial e territorial urbano.

Art. 290 Os créditos fiscais decorrentes de imposto de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficam preservados em Lei de Organização independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 Este Código entrará em vigor a

partir de 1º de janeiro de 1967.
revogadas as disposições em contrário.

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria
da Prefeitura da Estância Balneária
de Carapicuíba, em 26 de dezembro
de 1966.

Exp. do Original por:

Waldemar Baptista

Ivan Ferraz de Sá
IVAN FERRAZ DE SÁ
Secretário

Tabela I

Tabela para o lançamento e cobrança do
Imposto sobre os serviços de qualquer na-
tureza.

Discriminação	Alíquota
I- Profissionais liberais	1/2% sobre o
II- Fomento de trabalho, por empre- sa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máqui- nas, ferramentas ou veículos.	salário mínimo 1,75% sobre a receita bruta. 3% sobre a reci- ta bruta.
III- Atividade de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas públicas por meio de contrato de ma- ntenção, arrendamento ou administração.	

Lucy

Discriminação	Alíquotas
IV - As atividades do item anterior, quando exercidas por pessoas físicas.	2% sobre 50% da receita bruta. 5% sobre a receita bruta. 5% sobre a receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	
VII - Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espetáculos, cursos, participações ou prestações de serviços desta natureza.	15% sobre a receita bruta, ou o preço do ingresso.

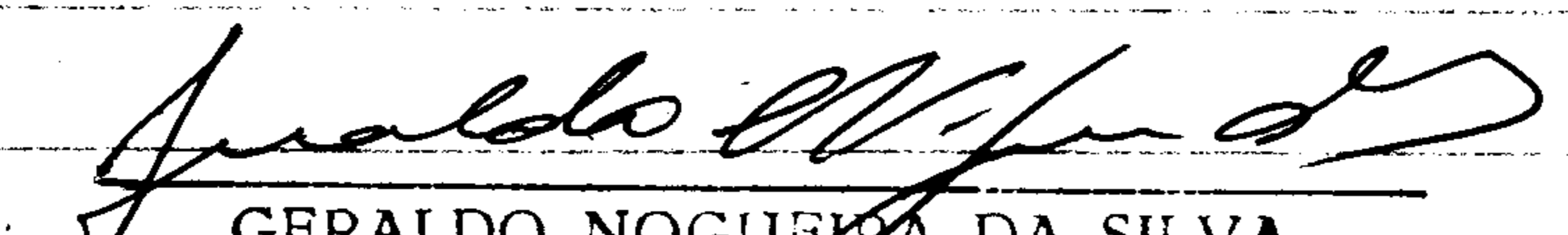

 GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL

Tabela II -

Tabela para o lançamento e a cobrança da taxa de serviços de pesagem e medidas.

Discriminação	Alíquotas
1 - Até 20 quilos	1. Bolancos Comuns ? sobre o Salário Mín. 0,5%
2 - Até 50 quilos	0,8%
3 - Até 100 quilos	1,0%
4 - Até 1000 quilos	1,5%

Tabla II Continuada

Discriminación

5.	Até 3.000 quilos	2,0%
II. Balanzas automáticas		
6	Até 10 quilos	0,5%
7	Até 50 quilos	0,8%
8	De mais de 50 quilos	1,2%
III - Pesos		
9	Feço de pesos por 8 unidades ou traças	0,5%
IV medidas lineares		
10	metro, fita métrica e bengal, cada um	0,5%
V. Medidas de Capacidade		
11	Feço de medidas, de 1 até 100 litros	1,0%
12	Bombas de gasolina ou óleo	3,0%
13	Como tanque	3,0%
14	Qualquer outro medida de capacidade	ver 12 p. 32

Nota: sobre a pasta de aferição, são adicionados o peso das plaquetas indicativas e do sobre quando usadas.

Geraldo Nogueira da Silva
 GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL

96951

Tabla III

Tabla Para Funcionamiento e a Cobrança das Licenças de Licença.

Item	Especificação e Descrição	Alíquotas		
I.	Licença de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.			
I	Prerrogativas de horários: 1 - até as 22 horas: - por dia - por mês - por ano	10 % 20 % 50 %		
	2 - além das 22 horas: - por dia - por mês - por ano	30 % 60 %		
3	- extraordinários, domingos e feriados locais até as 13 horas - por mês	30 %		
2	Antecipação de honorários por ano	100 %		
II	Licença de Licença para Exercício de Comércio eventual ou eventual	Alíquotas sobre o Salário Mínimo.		
3	a) Comércio eventual. alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em botijas, barracas ou mesas.	Dia 0,5 a 10	mês 10 a 50	ano %
4	aparelhos elétricos; de uso doméstico	2,00 20	20 % 80	
5	Amarintos e quinquilzas	1 %	10 %	

6	Artefatos de couro	1ª	10ª
7	Artigos natalícios (máscaras, confetes, serpentina, lanças, perfumes e essências).....	2ª	20ª
8	Artigos para fumantes.....	2ª	20ª
		20	80
9	Artigos não especificados nesta tabela.....	1ª	10ª
10	Artigos de papelaria.....	1ª	10ª
		10	50
11	Artigos de lavador.....	2ª	20ª
		20	80
12	Ates.....	1ª	10ª
		10	50
13	Baralhos e outros artigos de jogos nominados de azar.....	2ª	20ª
		20	80
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	1ª	10ª
		10	50
15	Loja artificial.....	2ª	20ª
		20	80
16	Brincos nacionais e estrangeiros	1ª	10ª
		10	50
17	Genios e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc.....	1ª	10ª
		10	50
18	Joias religiosas.....	1ª	20ª
		20	80
19	Lanças, ferragens e artefatos de plásticos e borracha, passamanos, palha de aço e semelhantes.....		
20	Pêlos, pelotas, pluma ou confeções de penas	2ª	20ª
		20	80
21	Revistas, livros e jornais.....	1ª	10ª
		10	50

	1a	2a
22 Cédulas e notas	20	20a
23 Comércio ambulante		
Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor, não pagar o imposto de indústrias e profissões	1a 10	10a 50
24 Armarinhos e miudezas	1a 10	10a 50
25 Artigos não especificados	1a 10	10a 50
26 Artigos de Louçador	2a 20	20a 80
27 Bijuterias e pedras não preciosas	1a 10	10a 50
28 Brinquedos	1a 10	10a 50
29 Confecções de lusco, peles, pelicas, plumas	2a 20	20a 80
30 Fazendas e roupas feitas	2a 20	20a 80
31 Gêneros e produtos alimentícios	2a 20	20a 80
32 Joias e pedras preciosas	5a 60	60a 200
33 Louças, ferragens, artefatos plásticos e na borracha, vassouras, brochas, palha de aço e semelhantes	1a 10	10a 50
34 Calças, meias, gravatas e lenços	1a 10	10a 50

Nota: A licença não cobra de para cada
especificação, caso o contribuinte negocie em
mais de uma.

Tabela III

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota 2 sobre o valor m.
III - Taxa de licença para obras particulares		
a) Construções		
35	Muros, com gradil ou não, por metro linear: 1 - nas áreas urbanas 2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,3 % mt. lin. 0,2 % mt. lin.
36	Técios residenciais, s/ estruturas, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto: 1 - nas áreas urbanas	0,5 % mt. quad.
37	2 - nas áreas de expansão urbana e no povoado	0,3 % mt. quad.
38	Técios com estruturas de concreto armado ...	0,7 % mt. quad.
39	Reforma s/ acréscimo de área	20% mt ²
40	Reforma c/ acréscimo de área s/ estrutura	0,5% mt. 2
41	Reforma c/ acréscimo de área c/ estrutura	0,7% mt. 2
	Reforma c/ acréscimo de área em zona de expansão	1,3% mt. 2
b) - Obras diversas		
42	Andaime ou Sapumes no alinhamento pro- gramado inclusive sapume, para constru- ção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração.	1% p/ mt. linear e por 6 meses
43	Cortes em meio-fio para entrada de auto-	
44	movel benéficas por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,2% p/ mt. 2
45	mudanças de bomba de gasolina, ou outro com seu nível líquido, de um para outro local	2 salários- mínimos.

Handwritten signature or mark

46. Taxas ou cobranças devidas a serem cobradas de predios:

- 1- Comerciais e industriais, cada um 10%
- 2- Im predios residenciais, cada um. 5%

IV- Taxa de Licença para execuções de arreamentos e loteamentos de terrenos particulares.

47- a) arreamentos:

1- com áreas de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a lotizações publicas 0,13% m²

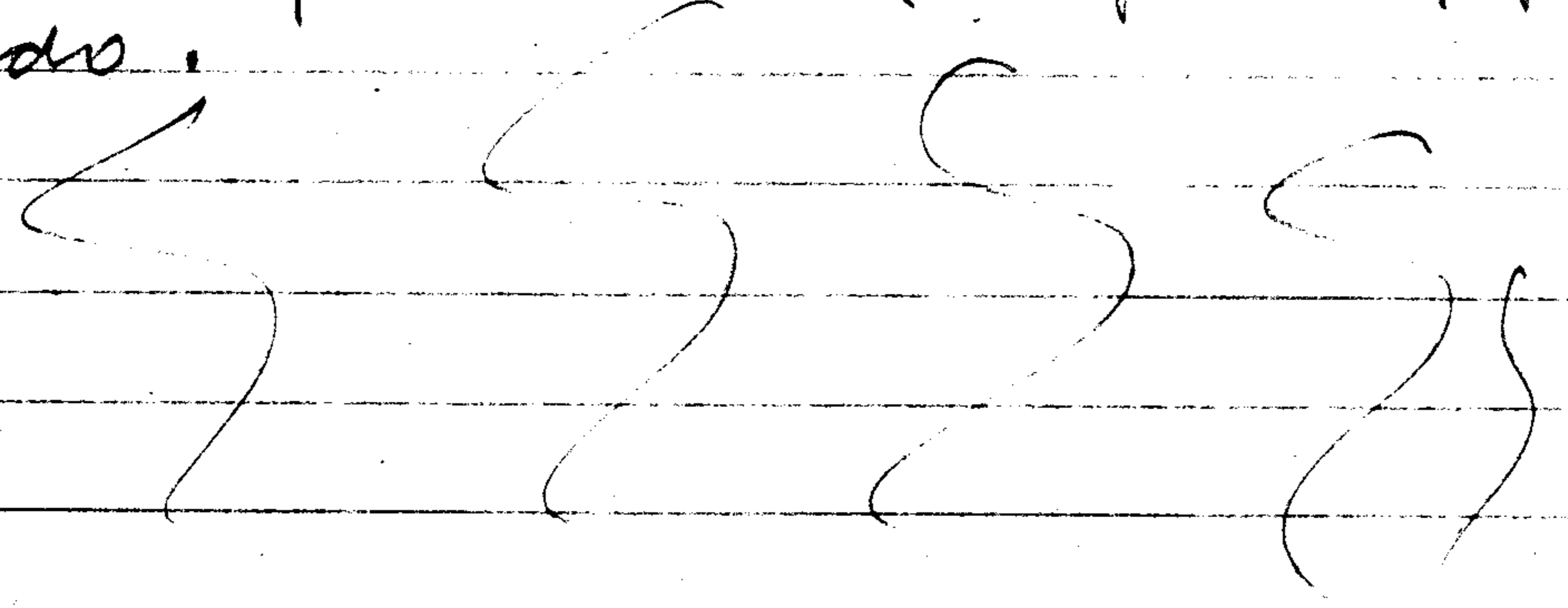
2- com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário minimo 0,1% m²

48- b) loteamentos:

1- com áreas de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a lotizações publicas e as que suas áreas são do Municipio 0,25% m².

2- de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário minimo 0,2% m²

Nota: Entende-se como áreas de arreamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos e das quadras de póla pertencentes ao plano apresentado.



49.	V. Taxa de licença para o Tráfego de Veículos	
	a) - Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	1- para transporte de doentes,	Isento
	2- Funerárias	Isento
50	Automóveis: com motor até 100 HP:	
	1- modelo de fabricação do ano em que for feito o registro.	6%
	2- modelo de fabricação do ano anterior a que em que for feito o registro	5%
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2	4%
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	3%
51	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1- modelo de fabricação do ano em que for feito o registro:	10%
	2- modelo de fabricação do ano anterior a que em que for feito o registro.	9%
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do nº 2	8%
	4- modelos de fabricação dos anos anteriores ao de nº 3	7%
52	Auto-totacar:	
	1- até 12 passageiros	10%
	2- de mais de 12 passageiros	12%
53	Auto-Ônibus:	
	1- até 20 passageiros	10%
	2- de mais de 20 até 30 passageiros	15%
	3- de mais de 30 passageiros	20%
54	Auto-Oficina:	
	1- automóvel ou camioneta-oficina	10%
	2- caminhão-oficina e quinds	12%

55	Autômatos em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, excavadores, estaqueadores, trituradores e similares.	20%
56	Cominhões ou camionetas, de carga:	
	1. com capacidade até 1 tonelada	3%
	2. com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	3%
	3. idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	4%
	4. idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	8%
	5. idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	12%
	6. idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	16%
	7. idem, idem, de mais de 12 toneladas	20%
57	Motocicletas: com ou sem "side car"	3%
	Reboques e tratores:	
58	1. reboque ou "trailer"	3%
	2. trator com rodas ou esteiras de ferro	10%
	3. trator de rodas de borracha	6%
59	b). Veículos de tração animal:	
	De carga, desprovidos de molas:	
	1. de rodas com eixo de ferro ou de madeira	5%
	2. de rodas com eixo de borracha macia	4%
	3. de rodas com eixo de borracha-pneumática	3%
60	De carga, providos de molas:	
	1. de rodas com eixo de ferro ou de madeira	8%
	2. de rodas com eixo de borracha macia	6%
	3. de rodas com eixo de borracha-pneumática	4%
61	De passageiros:	
	1. de 2 rodas com pneumático	3%
	2. idem, idem, com eixo de borracha macia	4%
	3. de rodas com eixo de pneumáticos	4%
	4. de 4 rodas com eixo de borracha macia	5%

3) outros veículos

62. Bicletas, quando de aluguel 1%
63. Bicletas motorizadas, lombotas, vespas e similares, carrocinhas, triciclos ou carrinhos de mão, quando a frete ou para a venda de mercaderia de entrega de mercaderia, 2%
- Nota: acrescentar o custo de placa, quando houver.
- VI - taxa de licença para publicidade.
64. a) Salante, rodão, rolo e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 20%
65. b) Anúncios:
- 1 - sob forma de cartaz, cada um 10%
 - 2 - em mesas, cadeiras ou bancos, folhetos, bonê-sinelas, capotas, cartazes e semelhantes 5%
 - 3 - no interior de veículos, por veículo e por ano 10%
 - 4 - no exterior de veículos, por veículos e por ano 10%
 - 5 - em veículos destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia 10%
 - 6 - conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia 2%
 - 7 - distribuídos em praça ou domicílio, por milheiro ou fração 1%
 - 8 - colocados no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade de direito, por anúncio e por ano 10%
 - 9 - em ponto de Sôca de teatro ou casas de diversões, por anúncio e por mês 5%



	10. projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	2%
	11. pintado na via publica, quando permitido por metro quadrado e por dia	1%
66.	2. em faixas, quando permitido, por dia	10%
	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	10%
67.	Letreiros - placa ou distico metalico ou nao com indicacao de profissao, arte, officio, comercio ou industria, nome ou endrego quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano	10%
68.	Boletimário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, loges, alarjos, etc, por boletimário e por ano	10%
69.	Panel:	
	1. panel, cartaz ou anuncio colocado em circus ou casas de diversoes, por unidade e por mês	10%
	2. idem, idem, indusite letreiros e semelhantes, luminosos ou nao, na parte externa dos edificios, por metro quadrado ou fracao por ano	5%
	3. panel, cartaz ou anuncio, colocado em casas de diversoes, por unidade e por ano	2%
70.	Propaganda:	
	1. oral, feita por propagandistas, por dia	10%
	2. idem, idem, por mês	5%
	3. idem, idem, por ano	50%

- 4- por meio de musica, por dia 20%
- 5- por meio de animais (cães etc) por dia 10%
- 6- por meio de arte folclórica, por dia 10%

§1) Vitrine:

- 1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projecão, ocupando parcialmente o vão das portas: - por vitrine e por ano. 5%
- 2- idem, idem, com solidão máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano. 10%
- 3- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano. 10%
- 4- para expor peças de artigos estrangeiros nas dependências do estabelecimento ou anexada a fachadas, por vitrine e por ano. 30%

VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

§2- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, balcões e semelhantes, nas fileiras, vias e logradouros ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- 1- por dia e por metro quadrado. 10%
- 2- por mês e por metro quadrado 30%
- 3- por ano e por metro quadrado 60%

§3. Espaço ocupado com mercadorias para feiras, em qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado 5%

§4. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou festa e por metro quadrado 0,91%



VIII - Taxa de licenças para abate de gado fora do estabelecimento municipal.

- #5. Por cabeça de gado bovino ou vacum p/ renovada 10%
- #6. Por cabeça de animal de outras espécies p/ venda 5%

Nota: Barrerá por conta do interessado além da taxa, o transporte do período municipal, incluindo de fazer a inspeção do animal.

Geraldo Nogueira da Silva
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Tabela - IV
Tabela para lançamento e a cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Itens	Especificações	Alíquotas % sobre o Salário - Mínimo.
Taxa de Expediente:		
1 -	Itens:	
a)	de licença concedida ou transferida	3%
b)	de qualquer outra natureza	2%
2	Atas e Autos:	
a)	por banda até 33 linhas	2%
b)	além o que exceder, por banda ou fração	1%
3	Aprovação de arremate ou loteamento: cada "decisão" contendo aprovação parcial ou geral de arremate ou loteamento de terreno	20%

4.	Cópia de qualquer natureza, em papel, em branco ou registado	2%
5	Certidões:	
	a) por banda até 33 linhas	2%
	b) sobre o que exceder, por banda ou fração	1%
	c) busca, por ano, além das faixas das alíneas "a" e "b"	0,1%
	d) de quitação	2%
	Concessões: ato do Prefeito concedendo:	
	a) favores, em grande ou pequena escala, sobre o valor da concessão	0,1%
6-	Concessões - Ato do Prefeito concedendo:	
	b) privilégio individual ou da empresa concedido, pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,1%
	c) - permissão para explorar a título precário, de serviço ou atividade	10%
7-	Contratos com o Município, sobre o valor do contrato	0,1%
8.	Quitas apresentadas às repartições Municipais, para qualquer fim, relativas às emissões pelos servidores Municipais ou relativas aos serviços de administrações	2%
9.	Habituais	1,5%
10.	Petição requerimento, recursos ou memoriais dirigidos ao Órgão, ou autoridade Municipal:	
	a) - por banda até 33 linhas	0,8%
	b) - cada documento anexo, por folha	0,1%
	c) - sobre o que exceder, por banda ou fração	0,1%

11 - Prorrogação de prazo de contrato com adm. pública, sobre o valor da prorrogação,	0,1%
12 - Termos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, no paginamento de livros ou folhas,	4%
13 Títulos:	
de perpétuidade de sepulturas, jazidos, cemitérios, mausoléus ou ossuários	2%
Transferências:	
a) - de contrato de qualquer natureza, além do firmo respectivo	2%
b) - local de firmas ou ramo de negócio	2%
c) - de veículos, por unidade	2%
d) - de privilégios de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado,	0,1%
Porcentagens que não incidem sobre o sócio mínimo.	

Taxas de Serviços Diversos

I - Taxa de numeração de prédios

1) Por em placamento	2%
----------------------------	----

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (com recibo patrimonial).

II - Taxa de apreensão e depósito de Bens e Mercadorias

2 - Apreensão ou arrecadação de Bens abandonados na via pública, por unidade de armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal	1%
1 - de veículo por unidade	10%
2 - de animal cavalos, muares ou burros por cabeça	4%
3 - de caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça	2%

4. de mercadorias ou objetos de qualquer natureza, por quilo 2,1%

Nota: Além das taxas acima se cobra-
rão as despesas com a alimentação
e o tratamento dos animais, bem como
as de transporte até o depósito.

4 III - Taxa de alinhamento e nivelamento

5 Alinhamento, por metro linear 1%

Nivelamento idem 1%

6 IV - Taxa de cemitério

Sumação em sepulturas roza:

Idem adulto, por cinco anos 3%

7 2 - de infante, por três anos 2%

Sumação em carneiro:

1 - de adulto por cinco anos 10%

2 - de infante, por três anos 6%

8. Provoçaga de proce:

1 - de sepulturas roza, por cinco anos 3%

2 - de carneiro, por cinco anos 20%

9. Perpétuidade:

1 - de sepulturas roza, por metro quadrado 20%

2 - de carneiro, por metro quadrado 30%

3 - jazigo (carneiro duplo, geminado)
por m² 30%

4 - nicho 40%

10. Encumação:

1 - antes de vencido o prazo regulamentar
de concessão 8%

2 - após vencido o prazo regulamentar
de concessão 20%

11. Diversos:

1 - abertura de sepulturas, carneiro, jazigo,
ou mansueto, perpétuo, para casa.

- inunacas 10%
- 2- entrada de ossada no cemitério 10%
- 3- retirada de ossada no cemitério 20%
- 4- remoção de ossada no interior do cemitério 5%
- 5- permissões para construção de caminhos, colocação de jorrais e execuções de obras de embolçamento 2%
- 6- emplacamento 1%
- 7- ocupação de osário, por cinco anos 1%

Nota: 1- nos cemitérios das vias e povoadas, as fossas serão cobertas pela metade;

2- além das fossas do nº 11, serão cobertas a parte o custo da construção do caminho, fazido ou nicho, cujos custos com o orçamento organizado pela repartição competente de Prefeitura;

3- as fossas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enterramento de sepulchros, caminhos, e jazidas; as de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e restos. Fossas serão erguidas e cobertas a parte

Geraldo Nogueira da Silva
 GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
 PREFEITO MUNICIPAL